



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 925, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA N° 925, DE 2020

“Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira, em razão da pandemia da **covid-19**.”

EMENDA ADITIVA N° /2020

(Do Sr. Deputado Hugo Leal)

Dê-se ao Art. 4º da Medida Provisória nº 925/2020, a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 4º. A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º

§ 25. Até 31 de julho de 2021, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições incidentes sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, referente a serviços prestados às empresas de transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas, e por empresas de táxi aéreo.

§ 26. Até 31 de julho de 2021, o adicional da Cofins-Importação de que trata o § 21 do art. 8º não se aplica às importações realizadas por empresa de transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas, às empresas de táxi aéreo regulares de linhas aéreas, e prestadoras de serviço de transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo.

..... (NR)

CD/20170.63687-35



CD/20170.63687-35

“Art. 28.....

XXXVIII. Prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, e as decorrentes da prestação de serviço de transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O transporte aéreo é uma indústria global, com uma comunidade relativamente pequena de empresas aéreas e poucos fornecedores de produtos e serviços globais, sediados no exterior, e especificando em Dólares Americanos ou Euros. Muitas vezes, as empresas brasileiras não têm outra escolha que não a contratação de tais fornecedores internacionais, tanto por especificações únicas e mandatórias que levam a isso, como pela tecnologia ou conhecimento disponibilizado por poucos.

A tributação dos pagamentos feitos a tais empresas pelas companhias aéreas nacionais não traz nenhum benefício à indústria nacional, nem aos usuários, já que infla os custos das aéreas e encarece as passagens. Há mesmo uma dupla tributação ao recolher-se impostos sobre serviços que compõe a matriz de custos, assim como a venda de passagens posteriormente. Por outro lado, a supressão do tributo sobre a venda de passagens também estimula a recuperação do setor e beneficia o usuário final.

Com estas alterações, as empresas aéreas deixarão de ser penalizadas pela contratação de fornecedores no exterior, muitas vezes de provedores únicos. Também os consumidores serão beneficiados com a eliminação de tributo que incide duplamente na cadeia de custos e na receita, estimulando viagens, negócios, e a economia.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2020.

Deputado HUGO LEAL